

2015

Lei número 1.362 de 08 de dezembro de 1.980

**Autoriza o Poder Executivo a outorgar à
COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP, concessão pa-
ra a execução e exploração dos serviços
de abastecimento de água e de coleta e
destino final de efluentes sanitários no
Município.**

**JURACY ROSSI SOARES, Prefeito do Município de Piedade, Esta-
do de São Paulo e t.c.,**

usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e ele
promulga a seguinte Lei:**

**Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à COMPANHIA
DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, ag-
 diante contrato de concessão, o direito de i-plantar, a-/
 pliar, administrar e explorar, com exclusividade, os servi-
 ços de abastecimento de água e de coleta e destino final
 de efluentes sanitários no Município.**

**Artigo 2º - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) -
 anos, contado da data da assinatura do contrato de concessão.**

**Parágrafo Único - A Concessão estará automática-mente renovada por igual
 período, se qualquer das partes não se manifestar em
 contrário, até 6 (seis) meses antes de findar o prazo
 de vigência.**

Seg. fl. 2.

Fla.2.

Artigo 38 - Os serviços concedidos obedecerão o PROGRAMA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, cujas condições de realização estão estabelecidas nos convênios celebrados entre o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO e a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Artigo 39 - Nos serviços concedidos deverão ser adotadas as tarifas resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeira, realizados em consonância com os financiamentos originários do SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO e as diretrizes tarifárias do PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO - PLANASA.

Parágrafo Único - As tarifas, estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços e ser assegurado o equilíbrio econômico financeiro da concessão, nos termos do PLANO NACIONAL DE SANEAMENTO - PLANASA e do artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da Concessionária, mediante a conferência de bens móveis e/ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do município, os quais serão incorporados ao patrimônio daquela, na forma prescrita na Lei nº 6404, de 13 de dezembro de 1976, sendo que os valores não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade municipal.

Parágrafo Único - Na apuração do valor a ser retribuído em ações pela Concessionária, serão deduzidos do total correspondente aos bens e direitos, os saldos devedores dos contratos referidos no artigo 39 desta Lei.

201

Fls. 3.

Artigo 6º - Serão creditados ao Município as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços foram prestados diretamente, ou por intermédio do SAAR.

Parágrafo Único - Das parcelas referidas neste artigo, serão deduzidas as importâncias nelas previstas para o pagamento das prestações de amortização, juros e demais encargos de quaisquer empréstimos contrai- dos com o SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO, a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ou outra instituição financeira cuja obrigação pelo paga- mento tenha sido transferida à Concessionária.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à Con- cessionária, independentemente de quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir a operação, manutenção e con- servação dos sistemas, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Muni- cípio.

Parágrafo Único - A partir da transferência do uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a Concessionária poderá executar obras necesá- rias ao aprimoramento dos serviços, contabilizand- o seu custo em conta especial.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, em comodato, bens vinculados aos serviços de água e esgotos que não fo- ram incorporados ao capital da Concessionária na forma de disposto no artigo 3º desta Lei.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo, autorizado a transferir à Con- cessionária os direitos e obrigações decorrentes do contratu- to objeto da Lei Municipal nº 763 de 03 de março de 1.971, relativo à melhoria e ampliação do sistema de abastecimen- to de água e/ ou sistema de coleta e disposição final de

Art. 4.

Assegurar de Município com recursos do Convênio RMD/2002

Art. 5.

Art. 6. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 7. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 8. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 9. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 10. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 11. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 12. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 13. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 14. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 15. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 16. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 17. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 18. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 19. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 20. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 21. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 22. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 23. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 24. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 25. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 26. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 27. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 28. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 29. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 30. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 31. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 32. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 33. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 34. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 35. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 36. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 37. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 38. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 39. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Art. 40. Os recursos financeiros de bens que pertencem ao Município

Fls. 4.

esgotos do Município com recursos do Convênio RHM/FAB-SP e SANESPA.

Artigo 10- Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município, serão aplicados por intermédio da Concessionária.

Artigo 11- Durante a vigência da concessão a Concessionária gozará de isenção dos tributos municipais.

Artigo 12- No exercício da concessão outorgada, a concessionária poderá:

I - utilizar-se de bens, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, ficando a concessionária autorizada a instituir em favor da Concessionária, servidões administrativas onerando bens públicos municipais, sendo que nos respectivos decretos, o Poder Executivo estabelecerá as condições de sua utilização bem como, a sujeição das obras aos regulamentos específicos;

II - examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

XII - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;

IV - promover desapropriações e estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos ficando de a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações;

I - expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do respectivo sistema tarifário.

Artigo 13- O contrato de concessão conterá cláusulas dispostas no sentido de que a Concessionária deverá:

2063

fls. 3.

- I - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo as prioridades, objetivos e normas do PLANASA, fixadas para os núcleos urbanos;**
- II - garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias de acordo com os objetivos e normas gerais do PLANASA, respeitando a viabilidade econômica dos investimentos;**
- III - dar ciência prévia à Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvadas as cases de emergência;**
- IV - executar, por sua conta, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo.**
- § 1º - As despesas com as obras de extensão e ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.**
- § 2º - Nos loteamentos não abrangidos pelos programas e cronogramas referidos neste artigo, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando a Concessionária autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas, à sua prévia ligação à companhia.**
- § 3º - Os projetos das redes e instalações referidas no § 2º deste artigo deverão ser submetidos à aprovação da Concessionária, sendo-lhe facultada ainda a fiscalização e execução das obras.**

Fig. 6.

Artigo 14- No contrato de concessão constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a:

- I - assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial, das questões que surgirem após a data em que a Concessionária passar a operação, manutenção e conservação dos sistemas de água e esgotos nas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior arcando com ônus e responsabilidade deles consequentes;**
- II - responsabilizar-se por débitos de qualquer natureza assumidos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO, anteriormente à data em que a SABESP assun/ tir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos, sem exclusão dos relativos aos compromissos financeiros referidos no artigo 9º desta Lei;**
- III - fornecer os recursos necessários para alterações ou re/ manejamento das instalações de água ou esgotos, sem/ pre que forem executados por sua solicitação e não es/ tiverem previstos nos programas e cronogramas de obras da Concessionária.**
- IV - consultar a Concessionária sobre a disponibilidade de água e possibilidade de esvaziamento de esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias.**

Artigo 15- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a colocar à dis/ posição da Concessionária, com prejuízo dos vencimentos mas sem prejuízo das demais vantagens inerentes a seus car/ gos, funcionários vinculados aos serviços de água e esgo/ tos do Município.

Artigo 16- Fim a concessão por qualquer causa, serão transferi/ dos à Prefeitura Municipal, mediante indenização à Conces/ sionária, todos os bens e direitos vinculados aos serviços

fls. 7.

de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento deste.

§ 1º - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

§ 2º - O valor da indenização a que se refere esta cláusula será adicionado aos saldos devedores dos compromissos financeiros da Concessionária em que a Prefeitura Municipal se subroga na forma do artigo 17 desta Lei.

§ 3º - A Concessionária terá no efetivo exercício da concessão até que a parte da Prefeitura Municipal a pagamento da concessão referida neste artigo assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei.

Artigo 17- Fina a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se subrogará, ao que desde já fica autorizada nos direitos e obrigações de qualquer natureza, assumidos pela Concessionária, bem como nos compromissos financeiros, assumidos perante as instituições de crédito, referentes aos serviços concedidos.

Artigo 18- O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, criado pela Lei Municipal nº 775 de 02 de março de 1.971, será extinto até 60 (Sesenta) dias após a data em que a SABESP assumir os serviços municipais de água e esgotos.

Parágrafo 1º - A extinção será feita por decreto que disporá sobre a destinação dos bens e direitos do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS não incorporados ao patrimônio da Concessionária.

208
fls.8.

Parágrafo 2º - No período compreendido entre a assunção dos serviços pela SABESP e a extinção do SAAE, este será mantido com a finalidade única de dar andamento às providências necessárias ao encerramento das suas atividades administrativas, não podendo praticar atos para os quais a SABESP detém a concessão.

Artigo 19 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, dentro de 60 (Sessenta) dias, projeto de lei dispondo sobre a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela Concessionária.

Artigo 20 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Piedade SP., 08 de dezembro de -
1980.

JURACY ROCHA SOARES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na data supra.

AGUIAR

FLORA

CHP. SEC. EXP. G.